Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (16) 3943-9400 Fax (16) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Ofício PL n. 23/2015

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO
DE LEI Nº 51, DE 30 de março de 2015

PROTOCOLO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente:

Barrinha 26 / 06 / 2015
Eliane Aparecida Rodrigues
RG: 24.[illegible]
Assinatura

Para análise e aprovação dessa Casa de Leis, estamos remetendo o Projeto de Lei Nº 51 /2015 que ""Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do município de Barrinha e dá outras providências."

Com efeito, a propositura visa instituir medida que objetiva a diminuição do consumo de água.

É imperioso adotar um conjunto de medidas que reduzam a demanda de água através do fomento ao uso racional da água, maior consumo de água de reúso para aplicações não potáveis e combate incessante às perdas de distribuição por vazamentos.

Entre os usos de água potável desnecessários e abusivos mais emblemáticos está a lavagem de calçadas, prática infelizmente comum no município.

O desperdício de água em tal atividade se faz em detrimento da varrição e apresenta os inconvenientes adicionais de carrear para as bocas-de-lobo e galerias pluviais, lixo que contribui para sua obstrução, agregando custos adicionais de manutenção e agravando o problema de alagamentos localizados e enchentes. Folhas caídas de árvores poderiam ser objeto de compostagem e vários itens jogados nas ruas são recicláveis e arrastá-los para bueiros representa impedir que sigam para reciclagem. Cabe ainda registrar que a

água está associada ao consumo de energia para sua adução, tratamento e distribuição e, portanto a lavagem é também uma forma de desperdício de energia. Ademais as mangueiras em geral não possuem dispositivo de gatilho que interrompa o fluxo quando a água não precisar ser usada. Isso aumenta o consumo desnecessário.

Vários países desenvolvidos adotaram legislação para coibir a utilização de água potável na lavagem de calçadas.

Portanto, diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

MITUO TAKAHASI
Prefeito Municipal

A
Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Barrinha/SP
Rua Humberto Biancardi, 110 – Centro
Barrinha-SP - CEP: 14860-000

D E C L A R A Ç Ã O

MITUO TAKAHASI, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, na qualidade de ordenador da despesa da Prefeitura Municipal de Barrinha, declara para os devidos fins e para que sejam cumpridas as formalidades do disposto nos artigos 16/17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas vinculadas ao projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a racionalização e economia no uso da água potável situado no Município de Barrinha, contam com a adequação orçamentária financeira e previsão no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Barrinha, 30 de março de 2015.

MITUO TAKAHASI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 30 de março de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
LIDO NA SESSÃO
de 08 de 07 de 2015
Secretário

Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do município de São Pauto e dá outras providências."

MITUO TAKAHASI, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1°. Fica vedado aos munícipes utilizar água potável para lavagem de calçadas.

§ 1°. A limpeza de calçadas, estacionamentos e outros logradouros externos de acesso público, deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso ou de aproveitamento de água de chuva.

§ 2°. Conceitua-se como "água de reuso" a produzida por polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda do tratamento de águas de chuva coletada, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes;

§ 3º. Caso o imóvel faça captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados na forma estabelecida em normatização aplicável, de modo a prevenir o consumo inadvertido para dessedentação. Tais requisitos são aplicáveis na mesma forma à tancagem e dutos de água de reuso adquirida por estabelecimentos comerciais e industriais para aplicações urbanas, como a lavagem de piso;

Art. 2º. A lavagem com água potável de calçadas nas testas de terrenos e imóveis, a cargo dos munícipes responsáveis pela sua administração, fica facultada, sem o uso de mangueiras, nos seguintes casos:

I - após ocorrência de alagamentos e acidentes com derramamento de líquidos e material em pó ou granulado não perigosos;

II - em frente a açougues, peixarias, abatedouros e outros estabelecimentos em que haja risco de escorrimento de sangue;

III - onde a varrição não for suficiente para uma adequada limpeza, como em decorrência de acúmulo de fezes de animais e pelo tráfego de pedestres com calçados sujos de lama.

Art. 3º. Não é permitida a lavagem de veículos em via pública com uso de mangueiras.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei através da mídia, junto às associações de bairro, de síndicos e administradores de imóveis e população em geral, além de seus veículos próprios como a página na Internet, de modo a haver conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

Parágrafo único: No período de estiagem de inverno e quando de riscos de desabastecimento de água ou rodízio, campanhas e maior rigor na fiscalização poderão ser adotados pelas subprefeituras em parceria com a concessionária de saneamento.

Art. 5° A Prefeitura Municipal disponibilizará conteúdos informativos sobre a importância de se preservar os recursos hídricos e expondo a situação de baixa disponibilidade hídrica da Região. Tais oportunidades de conscientização, eventualmente montadas serão obrigatórias para os responsáveis pela gestão de imóveis incursos em penalidade estabelecida no art. 6°.

Art. 6° O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R$ 200,00;

II – no caso de reincidência, comparecimento do responsável pelo imóvel ou preposto designado, em palestra educativa conforme art. 5° e multa em valor dobrado previsto no inciso I nova reincidência.

§ 1°. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2°. O munícipe poderá recorrer da aplicação de penalidade, através de exposição de motivos à prefeitura, em que justifique a necessidade de

realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Barrinha – SP, 30 de março de 2015.

MITUO TAKAHASI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
APROVADO
sessão de 08 de 07 de 2015
Presidente

AUTÓGRAFO
PROJETO DE LEI Nº 51/2015

"Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do município de São Pauto e dá outras providências."

MITUO TAKAHASI, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica vedado aos munícipes utilizar água potável para lavagem de calçadas.

§ 1º. A limpeza de calçadas, estacionamentos e outros logradouros externos de acesso público, deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso ou de aproveitamento de água de chuva.

§ 2º. Conceitua-se como "água de reuso" a produzida por polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda do tratamento de águas de chuva coletada, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes;

§ 3º. Caso o imóvel faça captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados na forma estabelecida em normatização aplicável, de modo a prevenir o consumo inadvertido para dessedentação. Tais requisitos são aplicáveis na mesma forma à tancagem e dutos de água de reuso adquirida por estabelecimentos comerciais e industriais para aplicações urbanas, como a lavagem de piso;

Art. 2º. A lavagem com água potável de calçadas nas testas de terrenos e imóveis, a cargo dos munícipes responsáveis pela sua administração, fica facultada, sem o uso de mangueiras, nos seguintes casos:

I - após ocorrência de alagamentos e acidentes com derramamento de líquidos e material em pó ou granulado não perigosos;

II - em frente a açougues, peixarias, abatedouros e outros estabelecimentos em que haja risco de escorrimento de sangue;

III - onde a varrição não for suficiente para uma adequada limpeza, como em decorrência de acúmulo de fezes de animais e pelo tráfego de pedestres com calçados sujos de lama.

Art. 3º. Não é permitida a lavagem de veículos em via pública com uso de mangueiras.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei através da mídia, junto às associações de bairro, de síndicos e administradores de imóveis e população em geral, além de seus veículos próprios como a página na Internet, de modo a haver conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.
Parágrafo único: No período de estiagem de inverno e quando de riscos de desabastecimento de água ou rodízio, campanhas e maior rigor na fiscalização poderão ser adotados pelas subprefeituras em parceria com a concessionária de saneamento.

Art. 5º A Prefeitura Municipal disponibilizará conteúdos informativos sobre a importância de se preservar os recursos hídricos e expondo a situação de baixa disponibilidade hídrica da Região. Tais oportunidades de conscientização, eventualmente montadas serão obrigatórias para os responsáveis pela gestão de imóveis incursos em penalidade estabelecida no art. 6º.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R$ 200,00;

II – no caso de reincidência, comparecimento do responsável pelo imóvel ou preposto designado, em palestra educativa conforme art. 5º e multa em valor dobrado previsto no inciso I nova reincidência.

§ 1º. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2º. O munícipe poderá recorrer da aplicação de penalidade, através de exposição de motivos à prefeitura, em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Barrinha, em 28 de julho de 2015.

SANT CLAIR ANTONIO MARINHO FILHO
Vereador

NELITON DA SILVA
Vice-Presidente

LUZIA DA SILVA OLIVEIRA CURSIO
1º Secretário

VALTER GOMES DA FONSECA
2º Secretário

PARECER JURÍDICO - Projeto de lei 51/2015

De autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a propositura em referência, ***Dispõe sobre o uso de agua potável na limpeza de calçadas no âmbito do município de Barrinha-SP e dá outras providências.***

Competência conferida ao Prefeito para iniciativa do presente projeto, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal em consonância com o artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, inexiste óbice jurídico ao presente projeto, no entanto, é certo que fica a critério dos nobres vereadores a aprovação ou rejeição do presente projeto de lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Barrinha-SP, 24 de julho de 2015.

Raul César Binhardi
OAB/SP 243.578
advogado

PARECER

RELATOR ESPECIAL

REF: PROJETO DE LEI Nº 51/2015

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei em pauta dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município de Barrinha.

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência privativa, tendo como finalidade instituir medida que objetiva a diminuição do consumo de água.

Pelo exposto, entendemos SMJ, que a matéria em epígrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
LIDO NA SESSÃO
de 28 de 07 de 2015
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
APROVADO
sessão de 28 de 07 de 2015
Presidente